

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

**TC-003.849/2011-2**

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Embargantes: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, Érico Mórbiis, CPF n. 008.648.469-91, e Sandra Marques Prado, CPF n. 022.848.418-99.

**SUMÁRIO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍCIO ALEGADO. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO NA VIA INADEQUADA DOS EMBARGOS. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Não havendo sido comprovada a existência do vício alegado, cabe negar provimento aos Embargos de Declaração, via inadequada para se rediscutir o mérito da deliberação recorrida.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário (Peça n. 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR à Sra. Sandra Marques Prado, no período de 1º/11/1995 a 2/2/1998.

2. Este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão n. 7.596/2012 – 2ª Câmara (Peça n. 50), julgar irregulares as contas dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis e da Sra. Sandra Marques Prado, ex-empregada da entidade, condenando esta última responsável, solidariamente com os outros envolvidos, ex-dirigentes, ao pagamento dos valores apurados. Além disso, à Sra. Sandra Marques Prado foi aplicada individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

3. Desta feita, os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis e a Sra. Sandra Marques Prado – o primeiro notificado da decisão condenatória em 31/10/2012 (Aviso de Recebimento na Peça n. 65) e os dois últimos em 30/10/2012 (Avisos de Recebimento nas Peças ns. 62 e 63) – opuseram, individualmente, Embargos de Declaração ao Acórdão n. 7.596/2012 – 2ª Câmara. O expediente do Sr. Érico Mórbiis foi protocolado em 8/11/2012, e os demais em 09/11/2012 (Peças ns. 66, 68 e 69).

4. Os recorrentes alegaram a ocorrência do vício da omissão da deliberação embargada. Embora os argumentos recursais sejam bastante semelhantes, trago, a seguir, de forma individualizada, as razões encaminhadas a este Tribunal:

### **4.1. Sr. Érico Mórbiis, ex-Diretor Regional do Senac/PR (Peça n. 66):**

a) na proposta de Deliberação, item 12, há um equívoco, pois consta que o processo trata da Sra. Dyrce Pereira Marques, quando, na verdade, trata da Sra. Sandra Marques Prado.

b) nas peças de defesa apresentadas, sempre foi argumentado que a inspeção ocorreu em 1997; no entanto, o Acórdão o condena aos pagamentos realizados de 1995 a 1998, período em que não houve qualquer fiscalização e em relação aos quais não foram apresentadas provas de irregularidades, razão pela qual cabe questionar de onde surgiram esses valores;

c) o processo tramitou sem qualquer citação do interessado, não tendo sido instaurado o competente contraditório para apresentação de defesa;

d) analisando-se os autos, por completo, não se confirmam as provas a respeito das supostas irregularidades relativas aos anos de 1995 a 1998, não havendo motivação, portanto, para a consideração dos importes concernentes aos salários desses exercícios para fins de cobrança;

e) este Tribunal foi omissivo ao não se pronunciar sobre os argumentos anteriormente apresentados pelo embargante;

f) assim sendo, o embargante solicita que este Tribunal se manifeste sobre a existência de provas inconteste sobre os pagamentos irregulares dos valores cobrados, “corrigindo a omissão a respeito da inclusão de valores referentes aos exercícios não auditados”.

#### **4.2. Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente (Peça n. 68):**

a) em todas as peças de defesa remetidas a esta Corte pelo interessado foram questionados os valores cobrados, considerando-se que o acórdão originário do julgamento se deu em razão de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 1997, somente, e não dos anos pretéritos (1995 e 1996), mas este Tribunal não se pronunciou a respeito, em nenhum momento;

b) se não há evidências suficientes dos atos ilícitos, como relatórios e inspeções, questiona-se o motivo da inclusão dos salários referentes dos mencionados exercícios (1995 a 1997), sem adentrar o exame do mérito, por parte desta Corte;

c) o interessado solicita o pronunciamento deste Tribunal acerca dos valores referentes aos exercícios de 1995 a 1997, com a demonstração das respectivas irregularidades e a indicação das respectivas provas.

#### **4.3. Sra. Sandra Marques Prado, ex-empregada (Peça n. 79):**

a) nos ofícios citados à fl. 2 da Proposta de Deliberação, o TCU condenou a Sra. Dyrce Pereira Marques “quando na verdade deveria ser a ora embargante, Sandra Marques Prado.”

b) a Embargante apresentou Recurso de Reconsideração para o fim de que este Tribunal de Contas fundamentasse sua decisão sobre os valores apresentados para cobrança, de todo o período trabalhado, ou seja, de outubro de 1995 a janeiro de 1998;

c) o processo tramitou sem qualquer citação da interessada, não tendo sido instaurado o competente contraditório para apresentação de defesa;

d) apenas em 2008 é que a interessada foi notificada para pagamento de um débito apurado há mais de 13 anos, não tendo sido instada a apresentar defesa em fase anterior;

e) a interessada não foi ouvida na fase correta, quando ainda haveria a possibilidade de possuir documentos para se defender;

f) existe má vontade deste Tribunal no exame detido dos autos ou equívoco neste exame, pois não há sustentação na cobrança de valores de todo o período trabalhado, uma vez que a auditoria constatou irregularidades somente em 1997 e estão sendo cobrados os pagamentos efetuados no período de 1995 a 1998;

g) a inspeção se deu em 1997, de forma que não faria sentido ela continuar trabalhando irregularmente mesmo depois disso, até fevereiro de 1998;

h) a embargante jamais se submeteu à obrigatoriedade de cumprimento de jornada no local de trabalho, não havendo, pois, cartões de ponto a serem apresentados, conforme decidido em Resolução da Presidência do Senac;

i) ante as considerações acima, pode-se concluir que o Acórdão embargado foi omissivo quanto aos argumentos já apresentados em outras fases do processo, em especial no tocante à falta de amparo para a inclusão dos salários de 1995 a 1998 como débito a ser ressarcido à entidade, razão pela qual pede-se que este Tribunal se manifeste sobre tais pontos.

É o Relatório.